



Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

CONTRARRAZÕES RECURSO Edital n.º 033/2026 – Processo Administrativo n.º 066/2026.

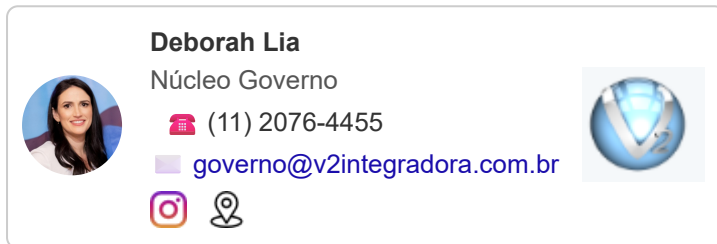
Deborah Paravati <governo@v2integradora.com.br>
Para: licitacoes@senarms.org.br

14 de julho de 2026 às 16:32

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo as contrarrazões referente ao recurso interposto no Edital n.º 033/2026 – Processo Administrativo n.º 066/2026.

Permaneço à disposição,



Contrarracoes_V2_PE_032-2026_SENAR-MS.pdf
1303K



À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS)

A/C: Sr(a). Pregoeiro(a)

Processo n.º: 066/2026

Pregão Eletrônico n.º: 032/2026 – Edital n.º 033/2026

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.231.792/0001-17, licitante declarada vencedora do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no item 14 do Edital n.º 033/2026 e no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (RLC), apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela licitante **CENTRO OESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ n.º 15.408.392/0001-08 (“Recorrente”), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis assinalado pela CPL, contado da intimação para manifestação sobre as razões recursais, nos termos do item 14 do Edital e do RLC do SENAR, sendo, portanto, tempestivas.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a desclassificação da Proposta de Preços Ajustada da V2 Integradora sob três alegações: (i) suposta divergência entre os catálogos técnicos apresentados e os produtos efetivamente cotados nos Itens 6 e 7 do Lote Único; (ii) suposta ausência de comprovação das licenças necessárias ao pleno funcionamento das funcionalidades de inteligência artificial exigidas para o Item 7; e (iii) suposta inexequibilidade do valor cotado para o Item 7, com base em orçamento de plataforma concorrente obtido pela própria Recorrente.

Como se demonstrará, nenhuma das alegações merece acolhimento. O recurso parte de premissa fática equivocada quanto aos catálogos, ignora que o compromisso de licenciamento integral decorre da própria proposta e do instrumento convocatório, e utiliza



parâmetro de comparação manifestamente inadequado para sustentar a tese de inexecutabilidade.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da exata correspondência entre os catálogos apresentados e os produtos cotados nos Itens 6 e 7

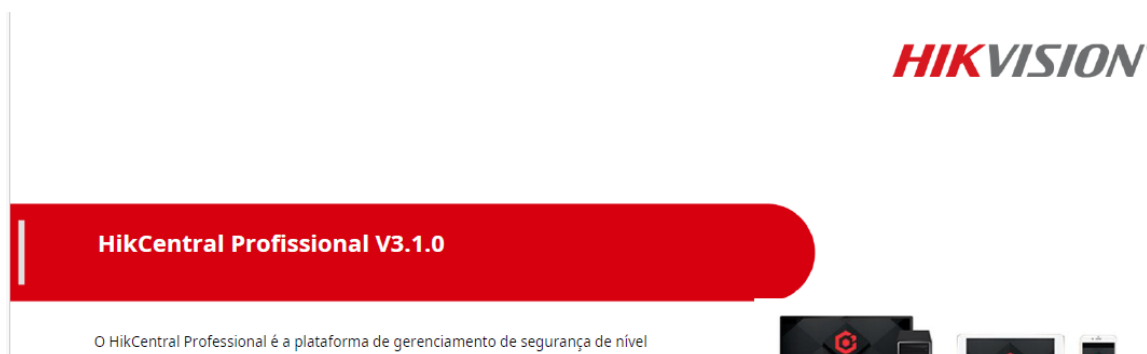
Toda a construção recursal repousa sobre uma premissa fática que não se sustenta: a de que os catálogos técnicos que instruem a Proposta de Preços Ajustada da V2 Integradora não corresponderiam aos produtos cotados. A premissa é falsa.

Quanto ao Item 6 (Gravador Digital IP – 32 canais), a V2 Integradora cotou o gravador **HIKVISION DS-7732NXI-K4(D)/ALARM 4+1** e o datasheet apresentado com a proposta corresponde exatamente a esse modelo, permitindo a verificação objetiva e direta do atendimento a todos os requisitos mínimos do item 3.3.1.6 do Termo de Referência.



(DATASHEET ANEXADO)

Quanto ao Item 7 (Software Sistema de Videomonitoramento), a V2 Integradora cotou a plataforma **HIKVISION HIKCENTRAL PROFESSIONAL, versão V3.1.0**, e o catálogo técnico apresentado corresponde exatamente à versão cotada, comprovando o atendimento aos requisitos do item 3.3.1.7 do Termo de Referência.





Não há, portanto, a alegada “dúvida objetiva sobre qual produto foi submetido à análise técnica da CPL”. Marca, modelo e versão constam expressamente da Proposta de Preços Ajustada, na forma exigida pelos itens 3.5 e 3.5.1 do Termo de Referência, e a documentação técnica que a instrui é a ela correspondente. A leitura feita pela Recorrente do conjunto documental é equivocada, e alegação recursal não se presume: cabia à Recorrente demonstrar, de forma precisa e verificável, a suposta divergência, ônus do qual não se desincumbiu.

Registre-se, ainda, que a vedação do item 7.3.3, alínea “c”, do Edital, e do item 3.5.2 do Termo de Referência dirige-se a transformações, montagens ou adaptações na especificação original do catálogo, o que jamais ocorreu. Os catálogos apresentados são documentos oficiais do fabricante, íntegros e sem qualquer alteração. Ainda que se identificasse nos autos algum material complementar do fabricante, a apresentação de documentação adicional não constitui vício, muito menos vício desclassificatório: o que o Edital exige, e foi cumprido, é que o produto cotado esteja identificado por marca, modelo e/ou versão e que sua conformidade seja comprovada por catálogo correspondente.

III.2 – Subsidiariamente: eventual dúvida documental resolve-se por diligência, jamais por desclassificação

Ainda que remanescesse à CPL qualquer dúvida quanto à identificação dos produtos — o que se admite apenas por hipótese —, a consequência jurídica adequada seria o esclarecimento por diligência, e não a desclassificação da proposta mais vantajosa.

A própria Recorrente reconhece, em suas razões, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consagra o poder-dever de diligência sempre que a proposta apresentar dúvida sanável quanto ao objeto ofertado, reputando indevida a desclassificação sumária quando a omissão ou divergência documental puder ser esclarecida por essa via. No caso, a diligência sequer implicaria alteração do objeto: os produtos cotados estão identificados na proposta desde a sua apresentação, com marca, modelo e versão, de modo que qualquer esclarecimento apenas confirmaria a conformidade preexistente — hipótese que a jurisprudência invocada pela própria Recorrente expressamente admite.

Cumprido lembrar, ademais, que o SENAR não se submete diretamente à Lei n.º 14.133/2021, regendo-se por seu Regulamento de Licitações e Contratos, aplicando-se a legislação geral apenas subsidiariamente, como a própria Recorrente admite. O regime próprio do Sistema S orienta-se pela busca da proposta mais vantajosa e pelo formalismo

moderado, sendo incompatível com a desclassificação da primeira colocada por suposto vício documental que, além de inexistente, seria plenamente sanável.

III.3 – Das licenças: fornecimento integral conforme exigido no instrumento convocatório

Quanto à alegada ausência de comprovação de licenciamento, a V2 Integradora reafirma, de forma expressa e inequívoca, que **todas as licenças necessárias ao pleno funcionamento do sistema e das funcionalidades exigidas serão fornecidas exatamente de acordo com o exigido no Edital e no Termo de Referência**, incluindo as licenças dos módulos de reconhecimento facial (item 3.3.1.7.43, alínea “i”), de reconhecimento corporal (item 3.3.1.7.44, alínea “g”) e de reconhecimento veicular (item 3.3.1.7.45, alínea “h”), bem como as licenças gerais de operação do sistema (itens 3.3.1.7.8 e 3.3.1.7.32 do Termo de Referência), para todas as câmeras que compõem o objeto e demandem tais funções.

A alegação de “vício autônomo” não encontra amparo no instrumento convocatório. O Termo de Referência estruturou o Item 7 como item único, com quantidade estimada de 01 (uma) unidade e valor mensal, e não há, no Edital ou em seus anexos, qualquer exigência de que a proposta discrimine o licenciamento por canal, por câmera ou por módulo funcional. Não pode a Recorrente pretender desclassificar concorrente pelo descumprimento de exigência que o Edital não fez — sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório, que opera em favor da licitante, e não contra ela.

Ademais, nos termos do item 3.6 do Termo de Referência, nos preços propostos estão inclusos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução do objeto. A proposta da V2 Integradora, ao cotar o Item 7 em conformidade com a estrutura definida pelo próprio SENAR-AR/MS, abrange integralmente o licenciamento exigido, e o cumprimento dessa obrigação é matéria de execução contratual, sujeita à fiscalização prevista no item 6 do Termo de Referência, com as consequências contratuais cabíveis em caso de inadimplemento — jamais causa de desclassificação antecipada fundada em mera conjectura da concorrente.

III.4 – Da inexistência de indício de inexecuibilidade do Item 7

A tese de inexecuibilidade construída pela Recorrente é frágil em todos os seus pilares.

Primeiro, o parâmetro de comparação é manifestamente inadequado. A Recorrente compara o valor mensal de locação cotado pela V2 Integradora (R\$ 3.723,66/mês) com orçamento de aquisição de licenças de plataforma de outro fabricante (Intelbras Defense IA), obtido por ela própria junto a distribuidor de sua escolha. Comparam-se grandezas distintas — locação mensal de solução integrada versus preço de aquisição de licenças avulsas de



produto diverso — e marcas distintas, com políticas comerciais, modelos de licenciamento e estruturas de custo próprios. Nada se extrai, daí, sobre os custos efetivos da solução Hikvision cotada pela V2 Integradora, que detém condições comerciais próprias junto à sua cadeia de fornecimento.

Segundo, o orçamento anexado como Doc. 1 é documento unilateral, produzido a pedido da própria Recorrente, sem validade indicada e endereçado a ela, e não se presta a estabelecer “parâmetro de mercado”. Prova produzida unilateralmente pela parte interessada, para instruir o próprio recurso, não possui força probante para infirmar a presunção de seriedade da proposta da concorrente.

Terceiro, e decisivo: o valor mensal estimado pelo próprio SENAR-AR/MS para o Item 7 é de R\$ 6.363,60 (item 07 do Lote Único do Termo de Referência). O valor cotado pela V2 Integradora, de R\$ 3.723,66 mensais, corresponde a aproximadamente 58% (cinquenta e oito por cento) da estimativa da própria entidade — desconto absolutamente compatível com a competição inerente ao pregão e muito distante de qualquer patamar que autorize presunção de inviabilidade. Se o valor estimado pelo contratante reflete o mercado, proposta que o reduz em pouco mais de um terço não é inexecutável; é, simplesmente, vantajosa.

Por fim, é assente que a inexecutabilidade não se presume de forma absoluta a partir de comparações pontuais de preço. A presunção de inexecutabilidade é sempre relativa, devendo a Administração, antes de qualquer desclassificação, oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta — orientação consolidada na Súmula n.º 262 do TCU e refletida, no regime geral aplicável subsidiariamente, no art. 59, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021, que prevê a realização de diligências para aferição da exequibilidade. Ainda no plano subsidiário, aliás, a aferição de exequibilidade em contratação por lote único deve considerar a viabilidade global da proposta, e não o isolamento retórico de um único item. A V2 Integradora reafirma que seu preço é sério, formulado com base em suas condições reais de aquisição e operação, e em diligência, já demonstrou sua exequibilidade.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a V2 Integradora de Soluções e Importações LTDA:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões e o total desprovimento do recurso interposto pela licitante Centro Oeste Sistemas de Segurança LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a V2 Integradora vencedora do certame, porquanto os catálogos técnicos apresentados correspondem exatamente aos produtos cotados nos Itens 6

MATRIZ: Rua Azevedo Soares, 172 – Vl. Gomes Cardim – São Paulo – SP – CEP: 03322-000 – Telefone: 11 2076-4450

FILIAL Rondônia – Rua: Getúlio Vargas, 1986 – Bairro: Nossa Senhora das Graças – Porto Velho - RO CEP: 76.804-114

FILIAL Fortaleza – Rua: Doutor Jose Lourenço, 2513 Sala 303 - Bairro: Joaquim Tavora – Fortaleza - CE CEP: 60.115-282

www.v2integradora.com.br



e 7, as licenças exigidas serão fornecidas na integralidade conforme o Edital e o Termo de Referência, e inexistente qualquer indício idôneo de inexequibilidade da proposta;

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 14 de julho de 2026.

VALTER JOAO
DESIDERIO
JUNIOR:105512908
11

Digitally signed by
VALTER JOAO DESIDERIO
JUNIOR:10551290811
Date: 2026.07.14 17:26:09
-03'00'

V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA

Valter João Desidério Júnior

Representante Legal